



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.706-B, DE 2008

(Do Sr. Renato Molling)

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. NILMAR RUIZ). E da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....

VII – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir, aos professores da rede estadual, apenas o uso de assentos vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados;

.....” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....

VI – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir, aos professores da rede municipal, apenas o uso de assentos vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados;

.....” (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e professores.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em 20 de dezembro de 1996, baseando-se no princípio do direito universal à educação e permitindo a evolução de diversas mudanças muito positivas, como, por exemplo, a inclusão da educação infantil, a primeira etapa da educação básica.

Posteriormente, a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, acrescentou dois incisos aos arts. 10 e 11 da LDB, obrigando os Estados e Municípios a assumirem o transporte escolar dos alunos da rede estadual e municipal, omitindo, no entanto, o transporte dos professores que atuam no ensino fundamental. Infelizmente, por ainda não existir dotação orçamentária suficiente aos Estados e Municípios, o transporte público gratuito aos professores não têm sido ofertado pelos governos.

Acontece que o transporte para essa classe de trabalhadores pesa bastante no orçamento, pois precisam deslocar-se para diferentes escolas quase sempre no mesmo dia, nas áreas urbana e rural, o que lhes exige gastar seus poucos recursos tão necessários ao próprio aprimoramento intelectual.

Uma primeira etapa para amenizar esse problema seria, então, permitir que os professores da rede estadual e municipal pudessem fazer uso dos assentos vagos disponíveis dos veículos escolares, nos trechos autorizados até a escola. Obviamente seriam beneficiados os professores que moram mais próximos dos pontos de parada dos ônibus escolares determinados pela rede pública. Posteriormente, uma segunda etapa seria a obtenção de recursos financeiros para o transporte de professores em sua totalidade.

As consequências da gratuidade total aos professores no sistema de transporte público coletivo de passageiros serão, obviamente, pequenas para os orçamentos dos Estados e Municípios, mas altamente positivas para a valorização dos mestres.

Por esse motivo, pela indiscutível importância e o alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Deputado RENATO MOLLING

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003 .*

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.*

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/09/2001.*

.....

LEI Nº 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10.
.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.
....." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 11.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.
....." (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

Art. 4º (VETADO)

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Renato Molling, altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de permitir que os professores das redes estaduais e municipais possam utilizar os assentos vagos disponíveis dos veículos que fazem transporte escolar em suas respectivas redes, nos trechos autorizados.

De acordo com o art. 3º do PL, cabe aos Estados articularem-se com seus respectivos Municípios para prover o disposto na Lei, da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e professores.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Transporte escolar é uma questão muito séria para o efetivo acesso de uma parcela do alunado brasileiro ao direito de estudar. A própria Constituição Federal, em seu artigo 208, determina que o dever do Estado com a educação também será assegurado mediante a garantia de atendimento ao educando com programas suplementares, entre eles está a questão do deslocamento dos alunos.

Considerando a necessidade de oferecer transporte escolar para o acesso e a permanência dos alunos da rede pública de ensino fundamental, especialmente daqueles residentes em área rural e dos alunos com necessidades educacionais especiais, o Ministério da Educação manteve, entre 1994 e 2007, o Programa Nacional de Transporte Escolar (PNTE), com o objetivo de contribuir financeiramente com os municípios e organizações não-governamentais para a aquisição de veículos automotores zero quilômetro, destinados ao transporte diário.

Mais recentemente, o MEC vem executando dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), que visam atender alunos moradores da zona rural.

O Caminho da Escola, criado em 2007, consiste na concessão, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de linha de crédito especial para a aquisição, pelos estados e municípios, de ônibus, miniônibus e micro-ônibus zero quilômetro e de embarcações novas. Já o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) foi instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e oferece assistência financeira aos estados, Distrito Federal e municípios. Mais recentemente, a Medida Provisória 455, de 2009, estendeu o Pnate aos alunos de toda a educação básica pública, beneficiando também os estudantes da educação infantil e do ensino médio residentes em áreas rurais.

Ocorre que as iniciativas do governo federal tem caráter suplementar. Para responsabilizar os demais entes federados sobre ações de transporte escolar foi aprovada a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, que

acrescentou os artigos 10 e 11 à atual LDB. A norma determina que os poderes públicos estaduais e municipais assumam o transporte escolar dos alunos matriculados em suas respectivas redes.

O sentido desse conjunto de medidas é garantir a presença do aluno na sala de aula, o que muitas vezes não é possível pela falta de dinheiro das famílias para o transporte público, pelas distâncias a serem percorridas ou mesmo em função das dificuldades de acesso. Os programas cuidam apenas do transporte do estudante, mas o professor que leciona nessas localidades enfrenta os mesmos obstáculos para fazer o deslocamento diário casa-trabalho-casa. Na maioria das vezes, principalmente nas áreas rurais, o transporte escolar é a única forma de deslocamento.

De acordo com o 1º Levantamento Nacional do Transporte Escolar, praticamente metade do total de professores transportados no mês de novembro/2004 realizaram o trajeto rural-rural, onde, como foi citado, há pouca oferta de transporte público regular. Esse levantamento, feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), está baseado apenas em informações declaratórias, mas oferece um bom panorama do transporte escolar a partir de dados colhidos em 2.836 municípios brasileiros.

Como destaca o eminente Deputado Osvaldo Reis, que me antecedeu na relatoria deste projeto de lei e cujo parecer não foi apreciado, “a mudança na legislação não prejudicará os alunos, posto que permanecem como foco prioritário da oferta de transporte escolar, e tampouco gera custos pois não altera as distâncias a serem percorridas. Aos professores será permitido apenas o uso de assentos vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados.”

Cabe ressaltar, também, que o transporte dos professores juntamente com os alunos, colabora com o processo educacional no tocante a disciplina e os bons hábitos.

Afora isso, a mudança oferecerá respaldo legal a Estados e Municípios que já possibilitam o acesso de professores ao transporte escolar, posto que há tribunais de contas que entendem ser essa uma ação ilegal, fundamentados no argumento de que a legislação não prevê o transporte de outros passageiros que não o do escolar no âmbito desses programas.

Face ao exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº3.706, de 2008.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.706/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nilmar Ruiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Brizola Neto, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Andreia Zito, Eduardo Barbosa, Mauro Benevides, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Designado relator ao Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, verifiquei encontrar-se acostado aos autos da proposição, como matéria instrutória, parecer de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual não chegou a ser apreciado por esse Colegiado e que fora redigido pelo Deputado Carlos Abicalil.

Assim, esta relatoria aproveita, na íntegra, o referido parecer, fazendo, porém, alteração meramente de estilo nas emendas a ele anexas.

Pelo projeto em epígrafe, o inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....

VII – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir, aos professores da rede estadual, apenas o uso de assentos

vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados;

.....”.

Pelo art. 2º do projeto, o inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....

VII – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir, aos professores da rede municipal, apenas o uso de assentos vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados;

.....”.

Finalmente, o art. 3º do projeto dispõe que: “Cabe aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e professores.”.

Em sua justificção, autor do projeto, Deputado Renato Rolling, lembra que ausência do transporte gratuito até o trabalho pesa no orçamento dos professores do ensino fundamental. Esse fato, segundo o proponente, seria consequência de omissão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual se pretende corrigir com o projeto de lei em exame.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação e Cultura aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nilmar Ruiz.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Segundo o art. 24, IX, da Constituição da República compete à União, aos Estados e Distrito Federal legislar sobre educação. Por sua vez, o art. 214 da Constituição dispõe que lei estabelecerá o “plano plurianual da educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I) erradicação do analfabetismo;
- II) universalização do atendimento escolar;
- III) melhoria da qualidade do ensino;
- IV) formação para o trabalho;
- V) promoção humanística, científica e tecnológica do país.

A matéria tratada no projeto tem respaldo na Constituição Federal (art. 214. III) e pela sua natureza não está submetida à reserva de iniciativa do Poder Executivo. É, portanto, ao ver desta relatoria, constitucional. Lembre-se que o legislador apenas agregou norma geral ao dispositivo, conferindo-se mais racionalidade: os assentos já vagos ficam, assim, disponibilizados aos professores.

Quanto à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento contraria os princípios e regras de direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, está em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar 107, de 2001. Sua redação, porém, pode ser melhorada. A vírgula entre o verbo e o objeto direto deve ser eliminada. Demais, a regência do advérbio “disponível” deve ser modificada.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.076, de 2008, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN
Relator

EMENDA Nº 1

Dá-se ao art.. 1º do projeto, que altera o inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10. Incumbe aos Estados:

.....
VII – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir aos professores da rede estadual apenas o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados;’

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN

Relator

EMENDA Nº 2

Dá-se ao art. 2º do projeto, que altera o inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art.2º O inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10. Incumbe aos Municípios:

.....
VI – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir aos professores da rede municipal apenas o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados;’

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 3.706-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Wilson Filho, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, João Magalhães, Laurez Moreira, Lourival Mendes, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
